



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC/GMN

Sessão de 04 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.224

Recurso nº -RD/102-0.024

Recorrente ALINO DA COSTA MONTEIRO

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PRESCRIÇÃO. Enquanto os autos não tenham sido encaminhados para a inscrição do débito em Dívida Ativa, o Conselho pode conhecer de fatos relacionados exclusivamente com a exigência da cobrança, fazendo-se indispensável não confundir a matéria correlacionada com o direito de cobrança, v.g.: prescrição; com a matéria correspondente à constituição ou formalização do crédito tributário, v.g.: incidência, fato gerador, base de cálculo, alíquota, ilegitimidade de parte etc. Esta iniludivelmente preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL;

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para o fim de, devolvendo os autos à Câmara recorrida, determinar a apreciação do mérito. Vencidos os Cons. Jacinto de Medeiros Calmon e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 04 de maio de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WAGNER GONÇALVES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/050.022/79

RECURSO N.º: RD/102-0.024

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.224

RECORRENTE: ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

ALINO DA COSTA MONTEIRO, domiciliado em Brasília-DF, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma prevista no artigo 3º, item II, do Decreto 83.304/79, e de conformidade com a Portaria Ministerial nº 434/79, do Acórdão nº 102-17.887, de 01-12-80, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 159/163, no qual, por voto de qualidade, não se conheceu do recurso voluntário interposto perante aquela Câmara, no qual o contribuinte argüia da prescrição da cobrança de crédito tributário proveniente de lançamento do imposto de renda de pessoa física correspondente ao exercício de 1973.

2. O Acórdão recorrido está assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO APÓS ESGOTADA A FASE CONTENCIOSA DO PROCESSO.

Tratando-se de extinção do direito de ação, só pode ser apreciada, excepcionalmente, pelos órgãos singulares ou coletivos, vinculados ao Ministério da Fazenda, quando o sujeito passivo invocar expressamente a sua ocorrência no curso de processos contenciosos administrativos, submetidos oportunamente

a seu julgamento. O conhecimento de tal arguição, ainda que para rejeitá-la, em simples processo de cobrança, não contenciosa, exaure-se na esfera da autoridade prolatora da decisão, a quem competirá prosseguir na cobrança, dela não cabendo recurso para este Conselho."

3. O Acórdão paradigma, às fls. 175/177v, de número 101-71.592, da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 04/03/80, está assim ementado:

"PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Prescreve o crédito tributário, se, não tendo sido impugnado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, nada existiu do que está arrolado no art. 174 do CTN para interromper a prescrição."

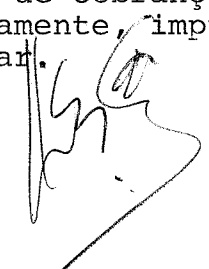
4. Alega o interessado ainda, em seu recurso de fls. 167/173:

"Discute-se, nesta fase recursal, dois pontos: o primeiro, referente à possibilidade de se instaurar a fase litigiosa preconizada pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72, em casos de intimação de cobrança de crédito tributário, quando ocorrente a prescrição. E, em consequência, a competência não só da autoridade de primeira instância para processar e decidir tais feitos, bem como do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação de Recursos Voluntários.

Data venia, parece-nos errônea a decisão da Câmara recorrida.

Com efeito. O contribuinte discute a prescrição do crédito tributário que lhe foi exigido pela intimação nº 401/78, pois, como bem se afirma, o decisum embargado, jamais se instaurou litígio fiscal em relação ao crédito tributário primitivo.

O entendimento de seu ilustre Presidente e Relator, de que "a exigência do imposto não impugnado é mero prolongamento do processo de cobrança amigável, nele não mais cabendo, obviamente, impugnação ou recurso" não merece prosperar.



Realmente, a intimação impugnada é prolongamento do processo de cobrança amigável, sendo-lhe apenas o pnível, como o foi, a prescrição, direito de ação de cobrança do crédito exigido.

É, pois, passível de impugnação, e de recurso, o que foi feito pelo recorrente.

E, é claro, que a prescrição somente pode ser argüida após 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Quanto a competência da autoridade singular e do órgão colegiado, entende o contribuinte, contrariamente ao esposado pelo aresto recorrido, da aplicação ao caso do Decreto 70.235/72.

Dispõe referido diploma legal, em seu artigo 1º: "Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal." (grifou-se)

Os casos de determinação e exigência, simultaneamente, ocorrem em casos de lançamento ex officio ou suplementar.

Mas, como aconteceu in casu, está apenas exigir-se crédito tributário, após sua constituição definitiva.

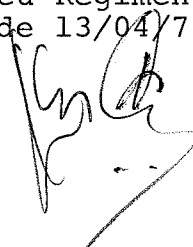
E o preceito antes transcrito não informa apenas os casos de lançamentos, mas permite, data venia, a instauração da fase litigiosa para situações de mera exigência.

E, tanto assim é, que o art. 14 do mesmo diploma, de termina que "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento" (grifou-se).

Se apenas permitisse o Processo Administrativo Fiscal, instauração de fase litigiosa para os casos de determinação e exigência, assim determinaria o antes comentado art. 14.

Procedeu corretamente o eminente prolator da decisão, objeto do decisório da Câmara recorrida, ao conhecer da impugnação oferecida.

E, a competência desse Egrégio Conselho, como determina o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 182, de 13/04/77, está definida, no seu art. 8º, a dizer:



crição na hipótese dos autos, em que, como no processo que motivou a decisão recorrida, não se instaurara a fase litigiosa, quanto à exigência do crédito tributário, mediante impugnação regularmente interposta.

Afigura-se-nos, pois, existente o dissídio jurisprudencial no que concerne a competência deste Conselho para decretar a prescrição de crédito tributário fora da esfera do litígio regularmente instaurado.

Assim sendo, e estando entendidos os pressupostos legais para a interposição do apelo previsto no artigo 3º, item II, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, combinado com o artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, admito o recurso de fls. 167/177."

6. Por sua vez, assim se pronunciou o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em suas contra-razões de fls. 181/188 , que é lida em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/050.022/79
Acórdão nº CSRF/01-0.224

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

I - DOS FATOS

A origem da parcela que constitui o objeto da presente exigência fiscal situa-se na segunda metade do exercício de 1973, quando foi apresentada, a destempo, a declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1972, tendo o contribuinte sido notificado a pagar, em quota única, o imposto e mais acréscimos, no montante de Cr\$ 63.063,00 em 08/10/73.

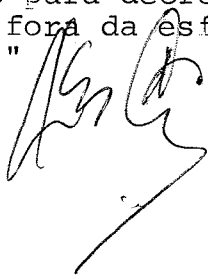
Embora o notificado não tenha pago nem impugnado a exigência daquele montante nos 30 (trinta) dias seguintes, como determinava e ainda impôs a legislação de regência, a Repartição Fiscal nenhuma providência a respeito dessa parcela tomou nos 5 (cinco) anos seguintes, somente vindo a intimar o sujeito passivo da cobrança amigável em 04/12/78.

II - DA DIVERGÊNCIA

A positivação da divergência é incontestável, pois não há como negar o aceite do despacho de admissibilidade prolatado pelo ilustre e insuspeito Presidente da Câmara recorrida, ao reconhecer que se a Primeira Câmara do mesmo Conselho havia declarado a prescrição da ação para a cobrança de crédito, constituído a través de Auto de Infração e Notificação Fiscal, que não havia sido impugnado era porque se havia julgado competente para conhecer da matéria. Escreveu ele estar:

"Implícito no referido julgado que, tacitamente, considerou competente este Conselho para decretar a prescrição na hipótese dos autos, em que, como no processo que motivou a decisão recorrida, não se instaurara a fase litigiosa, quanto à exigência do crédito tributário, mediante impugnação regularmente interposta.

Afigura-se-nos, pois, existente o dissídio jurisprudencial no que concerne a competência deste Conselho para decretar a prescrição de crédito tributário fora da esfera do litígio regularmente instaurado."



Portanto, não merece acolhida a preliminar levantada pelo combativo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. LEON FREJDA SZKLAROWSKY, quando se esforça para demonstrar a inocorrência da divergência.

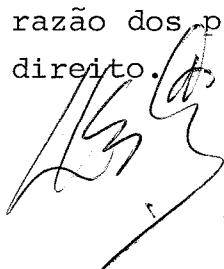
III - DA COMPETÊNCIA

Data máxima vênua do entendimento manifestado pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON e de todos aqueles que o acompanharam no julgamento recorrido, entendendo ser o Conselho competente para conhecer do mérito.

Com efeito, tanto pelo entendimento de há muito consolidado, através dos diversos julgados de algumas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, como teor da Portaria - MF - nº 259, de 28.05.80, se pode negar a competência do Órgão para conhecer da matéria.

Realmente, se a razão da expedição da norma complementar, como testemunhou o insigne Presidente desta Câmara Superior, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, por fim ao inconformismo de alguns Procuradores da Fazenda Nacional, que atuavam junto ao Conselho e que não se conformavam com suas Câmaras, quando conheciam da prescrição, foi declarar que os órgãos de julgamento somente poderia conhecer da matéria quando expressamente invocada, isto é, quando fosse objeto do contencioso, pois vale salientar que, em alguns casos, o Conselho chegou a decretar a prescrição, mesmo sem ser invocada: isto já seria o necessário para reconhecer tal competência.

Por outro lado, se a ocorrência da prescrição pressupõe: a) um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo; b) a ausência de qualquer recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do crédito lançado e; c) a invocação do instituto por parte do notificado; de duas uma: ou o Conselho tem competência para conhecer das alegações de prescrição em qualquer circunstância, em quanto os autos não hajam sido remetidos para a inscrição da dívida por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou o declarado na Portaria Ministerial - MF - nº 259, de 25.05.80, não tem qualquer aplicação, o que não se admite em razão dos princípios jurídicos que norteiam a exegese das regras de direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/050.022/79
Acórdão nº CSRF/01-0.224

Sendo certo ainda que, quando o art. 1º do Proces
so Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, de
clara que o diploma passa a reger a determinação (formalização) e
exigência dos créditos tributários da União, não faz qualquer dis
tinção entre as exigências decorrentes de créditos objeto de lança
mento ex officio, lançamento suplementar, ou lançamento por decla
ração; por conseguinte, o disposto nesse diploma processual, inclu
sive competências de julgamento e plenamente aplicável à exigência
de crédito tributário objeto de lançamento por declaração.

Finalmente, não pode ser dado guarida ao temor ma
nifestado por alguns colegas, no sentido de que, caso o Conselho
fosse declarado competente para conhecer da prescrição, quando o
crédito fiscal não tenha sido impugnado ou o tenha sido intempesti
vamente, o Conselho passaria a ter de conhecer do mérito de qual
quer exigência, mesmo que apresentada fora dos prazos legais. Isto
porque, esses colegas estão confundindo o conhecimento de matéria
ligada ao direito de cobrança (direito novo surgido com a inação do
sujeito ativo, quando a exigência não estava suspensa) com o conhe
cimento de matéria referente à Constituição do Crédito Tributário
(aqui compreendida qualquer matéria que objetivasse contestar a
constituição do crédito, tal como: não incidência inoccorrência do
fato gerador, inexatidão dos elementos financeiros - base de cálcu
lo e alíquota - ilegitimidade de parte etc.); a qual, esta sim não
poderia ser conhecida por preclusa a fase processual própria.

Em face do exposto conheço da matéria para reco -
nhecer a competência do Conselho para conhecer da matéria e, em con
sequência, determino a devolução dos autos à Câmara recorrida, a
fim de que esta aprecie o mérito do litígio.

Brasília, 04 de maio de 1982.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR